



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Registro: 2013.0000661253

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0119341-80.2006.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FÁBIO LUIS LULA DA SILVA, sendo apelados EDITORA ABRIL S/A e ALEXANDRE OLTRAMARI.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram dos agravos retidos e deram provimento à apelação, apenas para redução dos honorários advocatícios. V.U. Sustentaram oralmente os Drs. Cristiano Zanin Martins e Alexandre Fidalgo", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO EDUARDO RAZUK (Presidente) e RUI CASCALDI.

São Paulo, 29 de outubro de 2013.

ELLIOT AKEL  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 0119341-80.2006.8.26.0011

SÃO PAULO

Juíza de 1º grau: Luciana Novakoski Ferreira Alves de Oliveira

Apelante: FÁBIO LUIS LULA DA SILVA

Apelados: EDITORA ABRIL S/A e ALEXANDRE OLTRAMARI

Voto nº 32.812

AGRAVOS RETIDOS – FALTA DE REITERAÇÃO NAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO APELO – INTELIGÊNCIA DO ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

SENTENÇA – ALEGAÇÃO DE “ERROR IN PROCEDENDO” – INOCORRÊNCIA - JULGADOR QUE NÃO É OBRIGADO A EXAMINAR TODOS OS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS SUSCITADOS PELAS PARTES PARA DECIDIR A LIDE - VALORAÇÃO DAS PROVAS – PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - QUESTÃO RELATIVA AO MÉRITO DA AÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA.

RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – ALEGADAS INSINUAÇÕES OFENSIVAS À HONRA E À IMAGEM DO AUTOR VEICULADAS EM MATÉRIA PUBLICADA NA CAPA DA REVISTA “VEJA” – REPORTAGEM QUE NARRA A ASCENSÃO PROFISSIONAL DO REQUERENTE DURANTE O MANDATO DE SEU PAI COMO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, APONTANDO-O COMO “LOBISTA” – MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CUNHO INFORMATIVO – QUESTÕES DE INTERESSE PÚBLICO - “ANIMUS NARRANDI” CARACTERIZADO - AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE DIFAMAR, INJURIAR OU CALUNIAR – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADAMENTE ARBITRADOS – RECURSO DESPROVIDO.

## RELATÓRIO

Cuida-se de ação de indenização por danos morais julgada improcedente pela r. sentença de fls. 766/774, de relatório adotado, condenado o autor ao pagamento das custas, despesas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

processuais e honorários advocatícios, estes fixados, por equidade, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Acolhidos embargos de declaração (fl. 821), o vencido apelou, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por *error in procedendo*, uma vez que contém fundamentação alheia às provas constantes nos autos, especialmente o depoimento de Alexandre Paes dos Santos, apontado pelos próprios réus como fonte das informações divulgadas na matéria jornalística impugnada na inicial. Sustenta, no mais, a ocorrência de *error in judicando*, porquanto atribuído valor absoluto ao depoimento pessoal do corréu Alexandre Oltramari, a despeito de sua má-fé, claramente demonstrada nos autos. Insiste em que a reportagem de capa publicada pelos réus na edição nº 1979 da revista “Veja”, em 25.10.2006, veiculou afirmações mendazes e manifestamente ofensivas à sua honra e imagem, ocasionando-lhe danos morais. Afirma que a matéria jornalística em questão, além de ser fruto de “montagem” e de haver sido publicada propositalmente em período eleitoral, colocou em xeque sua ética e competência profissional ao atribuir-lhe a pecha de “lobista” e insinuar que sua ascensão profissional ocorreu pelo fato de ser filho do então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva. Alega que não possui qualquer relação com o decreto presidencial mencionado pelos réus, tampouco com a compra da “Brasil Telecom” pela “Oi”, antiga “Telemar”, como comprova o depoimento da testemunha Daniel Goldberg (fls. 718/719). Aduz também que a existência de reportagens de teor parecido não afasta o caráter mendaz daquela publicada pelos réus e que sua imagem, da forma como foi exposta na capa da publicação, já autorizava a condenação pleiteada na inicial. Pugna, assim, pela anulação ou reforma da sentença para o julgamento de procedência da ação, nos termos pleiteados na inicial ou, subsidiariamente, pela redução substancial dos honorários advocatícios da sucumbência.

Recurso tempestivo, contrarrazoado e com preparo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

anotado.

É o relatório.

### **VOTO**

Não se conhece dos agravos retidos interpostos contra a decisão que declarou preclusa a oitiva da testemunha Wilson Líria (fl. 581) e aquela proferida a fls. 632/633 (fls. 636/642), porquanto não reiterados pelos agravantes nas razões e contrarrazões de apelação (CPC, art. 523, §1º).

Descabida a arguição de nulidade da sentença em razão de alegada insuficiência de fundamentação.

A sentença não incidiu nesse vício. Tanto é assim que as razões do apelo controvertem acerca de inúmeros tópicos da fundamentação e do dispositivo de improcedência da ação.

A circunstância de não haver a MM. Juíza de 1º grau apreciado todos os fatos e fundamentos jurídicos expostos pelo apelante não caracteriza *error in procedendo*, tampouco fere o disposto no art. 458, III, do Código de Processo Civil.

Conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, “deve o juiz pronunciar-se explicitamente sobre todos os temas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto todas as alegações das partes, mormente quando desinfluentes na solução da controvérsia” (REsp. nº. 171616/SP). No mesmo sentido: “A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados no caso concreto (*jura novit curia e da mihi factum data tibi jus*)” (REsp. nº. 169222/PE).

De se observar, ainda, que vigora no processo civil o princípio do livre convencimento, cabendo ao magistrado examinar os fatos e circunstâncias constantes dos autos (CPC, art. 131). E se a valoração das provas (depoimento pessoal do autor e do corréu Alexandre Oltramari, bem como de Alexandre Paes dos Santos e da testemunha Daniel Goldberg) não atendeu aos interesses do apelante, esta é questão que diz com o mérito da ação, e como tal será apreciada.

Quanto às questões de fundo, o reclamo recursal também não prospera.

Refere-se, a inicial, ao caráter ofensivo da matéria jornalística publicada na capa e nas fls. 60/67 da edição nº 1979, ano 39, nº 42, da revista “Veja”, em 25.10.2006, que teria apontado o autor como “lobista” e insinuado que sua ascensão profissional deveu-se aos contatos e facilidades obtidas pelo fato de ser filho do então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva.

Sustenta, o autor, que a divulgação não autorizada de sua imagem e as afirmações mendazes da referida reportagem, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

tiveram “a nítida, expressa, impressa e veiculada intenção de denegrir e macular” (fl. 04) sua honra e reputação, ocasionaram-lhe danos morais, os quais devem ser indenizados.

Não vislumbro, contudo, elementos pelos quais se possam reputar a capa da referida publicação e a matéria intitulada “Porque não pode todo mundo ser o Ronaldinho” (fls. 05/13 e 39), inverídicas e ofensivas à honra ou à imagem do autor.

É cediço que a responsabilidade pelo dano por meio da imprensa decorre apenas da intenção deliberada de injuriar, difamar, caluniar e do intuito específico de agredir moralmente a vítima, o que exige prova cabal.

Quando a matéria jornalística ou entrevista contiver críticas prudentes (*animus criticandi*) ou a narração de fatos de interesse coletivo (*animus narrandi*), não há como atribuir ao agente a responsabilidade civil por ofensa a direitos da personalidade.

O que se exige do jornalista, assim como do veículo de comunicação ao qual ele se vincula, é que seu noticiário não seja sensacionalista (de modo a representar desde logo exposição de pessoas ao opróbrio público, que acaba sendo também condenação e execução de pena, como em outras tantas oportunidades já ocorreu) e que se limite a levar ao conhecimento do público os fatos objetivamente considerados.

No caso dos autos, a matéria jornalística reproduzida a fls. 05/13 relata a trajetória profissional do autor, que cursou Biologia, trabalhou como monitor em um zoológico e, em dezembro de 2003 - coincidentemente o primeiro ano do primeiro mandato de seu pai, Luiz Inácio Lula da Silva, como Presidente da República -, tornou-se sócio da “Gamecorp”, empresa atuante no ramo de tecnologia digital que, posteriormente, recebeu aporte financeiro da “Telemar”, empresa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

concessionária de serviço público. Ela também aborda fatos concretos, amplamente divulgados, à época, pelos veículos de comunicação, relativos à compra da empresa “Brasil Telecom” pela “Telemar”, às alterações das regras do setor de telecomunicações, ao *lobby* empresarial exercido pelo requerente e sua relação com Alexandre Paes dos Santos (fls. 96/99, 202/227, 346/357, 400/428, 441/446 e 664/669).

Tais fatos são de interesse público. A despeito do tom ácido, presente em muitas passagens da referida reportagem, bem como da emissão de algum juízo de valor, não se vê tenha o corréu Alexandre Oltramari e, conseqüentemente, a corré Editora Abril S/A, formulado crítica direta ao autor que implicasse na depreciação de sua imagem como cidadão ou empresário.

Não pode ser considerado ofensivo o fato de o corréu Alexandre Oltramari ter se referido ao autor como “lobista”, pois, como bem observaram os réus, o termo é de uso comum e remete a atividade lícita (fls. 161/166).

Também não pode ser considerada ofensiva a narrativa que aborda a ascensão profissional do autor, que coincide com o primeiro mandato presidencial de seu pai e inclui a participação societária na empresa “G4 Entretenimentos e Tecnologia Digital Ltda.”, futura “Gamecorp”, bem como sua atuação nas negociações que culminaram na compra da “Brasil Telecom” pela “Telemar”, empresa detentora de uma parte do capital da “Gamecorp”.

O depoimento da testemunha Daniel Goldberg, em cotejo com os demais elementos dos autos, não autoriza firmar convicção de que o autor sofreu ofensa em seu patrimônio moral. E o mesmo se diga em relação à prova emprestada, consistente no depoimento prestado por Alexandre Paes dos Santos nos autos do Processo nº



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

011.2006.119805-8 (fls. 464/466).

Ademais, em razão de sua filiação, da posição que ocupava e da exposição a que estava sujeito à época dos fatos narrados na matéria impugnada, era natural que o requerente fosse alvo de críticas mais contundentes por parte da imprensa.

Como observou a MM. Juíza de 1º grau, "(...) o autor, sendo filho do Presidente da República, tornou-se uma pessoa pública notadamente, mais uma vez deve ser dito, após a comparação, feita por seu pai, com o "Fenômeno". **Como pessoa pública, deve estar consciente de que sua imagem será exposta. E, se tal exposição está ligada a assunto de interesse público e, aqui, está, jamais a imprensa terá que lhe pedir licença para fazer uso de sua imagem.** O autor precisa compreender que é de interesse de toda a população brasileira saber como o filho do Presidente da República obteve tamanha ascensão coincidente ao mandato de seu pai. E há de concordar que uma imprensa livre para investigar tais fatos é fator essencial para que vivamos num Estado Democrático de Direito (...)" (fls. ).

Como assinala o saudoso professor e magistrado CARLOS ALBERTO BITTAR, "(...) o direito à imagem sofre, como todos os direitos privados, certas limitações decorrentes de exigências da coletividade - enunciadas, por exemplo, na lei italiana - que compreendem: a notoriedade da pessoa (em que se pressupõe o consentimento), desde que preservada a sua vida íntima; o exercício de cargo público (pela necessidade de exposição); os serviços de justiça e de polícia; a existência de fins científicos, didáticos ou culturais; a repercussão referente a fatos, acontecimentos ou cerimônias de interesse público (dentro do direito de informação que, ademais, é limite natural e constitucional à preservação da imagem)." ("Os Direitos da Personalidade", Ed. Forense Universitária, 1ª ed., p. 92).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

VIDAL SERRANO também anota que “(...) mesmo eventual comportamento difamatório ficaria a depender de circunstâncias específicas do caso concreto, visto que o direito de privacidade, na hipótese, poderia se quedar esmaecido, seja pela notoriedade do fato (o que investiria a comunidade no direito de ser informada e o órgão informante no de informar), seja pela notoriedade da pessoa envolvida com o fato, visto que não se pode atribuir o mesmo nível de privacidade a um cidadão comum e alguém que, por vontade própria, quis ingressar na vida pública e, assim, sujeitar-se ao julgamento valorativo de seus concidadãos.” (“A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística”, p. 39).

Quanto à exceção de suspeição oposta contra a prolatora da sentença apelada, noticiada pelo apelante a fls. 874/897, nenhuma influência poderia ter no julgamento do presente feito, pois, em consulta ao sítio do TJSP realizada nesta data, verifico que a arguição foi rejeitada pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça, à unanimidade (<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/search.do?jsessionid=CE4365D777618CD56E2393E78A8F5282.cpo3?paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=7&cbPesquisa=NMPARTE&tipoNuProcesso=UNIFICADO&dePesquisa=fabio+luis+lula+da+silva>).

Em suma, não se vislumbra, na matéria que foi capa da edição nº 1979, ano 39, nº 42, da revista “Veja”, intuito lesivo ou abusivo à honra ou imagem do apelante como empresário ou cidadão, sendo mesmo caso de improcedência da ação, bem decretada.

Também no que se refere ao arbitramento dos honorários advocatícios a sentença não comporta reforma.

Nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nas causas em que não houver condenação, como no caso dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

autos, o juiz não está obrigado a observar os limites percentuais incidentes sobre o valor da causa, como alega a requerida. Deve a verba, nestas hipóteses, ser arbitrada com base nos critérios norteadores insculpidos nas alíneas do § 3º.

Conforme anotam NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, “por causas onde não houver condenação devem ser entendidas aquelas que culminam com sentença meramente declaratória (**incluídas aqui as que julgam improcedente ação condenatória**) ou constitutiva. Nestas não há valor da condenação para servir de base para a fixação dos honorários. O juiz deverá servir-se dos critérios das alíneas do CPC 20 § 3º para fixar a verba.” (“Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante”, 10ª ed., RT, SP, 2007, p. 224) (g.n.).

Considerando a relevância do trabalho dos patronos dos apelados ao longo do processo e observando os critérios norteadores previstos no art. 20, § 3º, alíneas “a”, “b” e “c”, do Código de Processo Civil, o valor arbitrado afigura-se justo e adequado às circunstâncias do caso.

Conclusivamente, com essas considerações, não conheço dos agravos retidos e nego provimento à apelação, mantida integralmente a sentença recorrida.

**ELLIOT AKEL**, relator.